



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000370/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.241 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III DO CTN.

Os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário impedindo a inscrição em dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 191/202) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 176/184, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 10/10/2008 (fls. 85/105), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal e os rendimentos declarados na declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 2.100.194,22, já incluídos juros de mora (calculados até 30/9/2008) e multa proporcional (passível de redução) de 75%, refere-se à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada* no montante de R\$ 3.747.335,60.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 14/10/2008 (AR de fl. 107), a contribuinte apresentou impugnação em 13/11/2008 (fls. 116/127), acompanhada de documentos (fls. 128/174) alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 177/179):

A impugnante não nega que esses valores transitaram por sua conta-corrente, porém, nega que todos esses valores lhe pertençam;

Procedeu a diversas negociações no interesse de seus constituintes;

DOS NEGÓCIOS EFETUADOS PELA IMPUGNANTE

Essas negociações, consistiram, basicamente na cessão de direitos oriundos de precatórios estaduais;

Foi publicada em 8 de julho de 2005 a lei estadual 3.045, através da qual foi criada uma forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, englobando o tributo e as multas (B4);

A impugnante tinha dois clientes com valores vultosos na "fila de espera" de precatórios que julgaram conveniente ceder parte desses créditos aos contribuintes estaduais interessados em quitar suas dívidas através desse mecanismo especial previsto na legislação estadual;

Esses clientes eram ENGESUL-ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL S/A (CNPJ 15.506.165/0001-07) e os Senhores FREDDY ROBERTO MARTINS REIS e sua mulher MARIA TEODOROWIC REIS.

A impugnante foi incumbida de viabilizar as negociações, intermediando e assumindo os trâmites respectivos e, pelo serviço prestado, ficou convencionado verbalmente um preço de 1% sobre o valor envolvido para cada negociação bem sucedida;

A impugnante não firmou contrato por escrito, porém, seus clientes poderão confirmar esses fatos perante as autoridades administrativas no curso do processo;

Para poder tornar as negociações mais ágeis, seus clientes transferiam parte desses créditos à impugnante, que por sua vez retransmitia esses direitos aos interessados em adquiri-los, tudo mediante escritura pública;

Por vezes, sua comissão ficava abaixo de 1% quando outros intermediários estavam envolvidos;

Embora essa não fosse a maneira mais adequada de instrumentalizar o negócio, deve prevalecer a verdade material, e nada impede as autoridades administrativas de comprovar esses fatos;

Nos casos em que houve depósito, está devidamente comprovado que houve a respectiva saída aos seus clientes, esses sim verdadeiros titulares dessas importâncias;

No Banco Bradesco, os valores depositados são creditados na conta poupança, mas isso não significa um investimento da impugnante. E apenas uma operação automática do sistema do banco.

As saídas de sua conta são registradas com o nome "baixa conta corrente" ou "baixa conta poupança". Os valores transferidos da impugnante para seus clientes não foram considerados pela Autoridade Fiscal;

DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO: PROVAS DE QUE OS VALORES NÃO PERTENCIAM À IMPUGNANTE - FATOS DESCONSIDERADOS PELA AUTORIDADE FISCAL - INEXISTÊNCIA DE RENDA (fl. 117)

Só se pode falar em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica quando a contribuinte for titular da riqueza gerada;

No caso de depósitos bancários, o fato de terem sido efetuados em nome da contribuinte não significa presunção absoluta da existência de omissão de rendimentos, pois a legislação admite prova em contrário, inclusive quando os valores pertencem a terceiros;

Nas escrituras públicas acostadas aos autos, há menção para o fato de que à impugnante eram cedidos parcialmente esses direitos por seus clientes, justamente para que pudesse negociá-los com terceiros interessados em adquiri-los;

A cláusula segunda a qual a impugnante adquiria aquele direito, inclusive mediante pagamento de determinado preço, era, na verdade, mera condição de procedibilidade diante dos serviços notariais, a fim de que se pudesse dar cabo à concretização da negociação;

Os extratos juntados demonstram que houve várias transferências realizadas que não foram devidamente consideradas pela autoridade fiscal;

A impugnante está diligenciando junto ao Bradesco para obter a lista completa de destinatários dos depósitos;

DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DESTE CASO (fl. 120)

Como faz três anos que esses fatos se sucederam, a impugnante não possui todos os documentos comprobatórios de suas alegações, o que, inclusive, prejudica sobremaneira o pleno exercício de sua defesa;

Há pelo menos um indício de prova de suas alegações, consubstanciada na transferência de R\$ 215.000,00 à ENGESUL em 19 de maio de 2005, sendo certo que ninguém faz um depósito nesse valor se não houver uma causa subjacente;

Como esse, há outros inúmeros depósitos cujos comprovantes a impugnante não encontrou. Todavia, suas alegações poderão ser comprovadas através da oitiva das pessoas envolvidas e até mesmo mediante esclarecimentos mais claros das instituições financeiras acerca dos destinatários das saídas dos recursos das contas da impugnante;

O artigo 18 do decreto 70.235/72 garante o direito de a contribuinte ver produzidas todas as provas necessárias ao julgamento de sua pretensão.

Assim, solicita provar o alegado por:

Oitiva das pessoas envolvidas;

Pedido de detalhamento dos destinatários das saídas das contas bancárias da impugnante;

Que seja acolhida a impugnação e cancelado o auto de infração;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 13 de abril de 2011, a 3ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 04-24.178 - 3ª Turma da DRJ/CGE, a seguir reproduzida (fl. 176):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte. A comprovação da origem dos depósitos deve ser individualizada e com base em documentos, não bastando a alegação de contratos verbais e oitiva de testemunhas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 18/5/2011 (AR de fl. 189), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/6/2011 (fls. 191/202), acompanhado de documentos de fls. 205/251, com os mesmos argumentos da impugnação, alegando o que segue:

(...)

A5 Na sua defesa administrativa, a ora recorrente demonstrou, com a devida clareza, que esses valores, muito embora tenham transitado em suas contas bancárias, não lhe pertenceram, na medida em que ela atuou como mera intermediadora de negócios, tendo direito somente à comissão sobre essas transações, e não, obviamente, aos valores movimentados.

A6 A despeito de os contratos com seus clientes terem sido ajustados verbalmente (o que não é proibido pela lei), os próprios extratos bancários demonstravam que nem todas as importâncias que foram creditadas em suas contas eram suas, já que havia várias transferências bancárias (TED's) e cheques descontados por terceiros, esses os verdadeiros titulares das quantias envolvidas.

A7 Diante disso, a recorrente postulou por todos os meios de prova admitidos no ordenamento, a fim de comprovar cabalmente suas alegações, em especial o detalhamento preciso das entradas e saídas de suas contas bancárias.

A8 Acontece, porém, que a i. autoridade julgadora de primeira instância simplesmente indeferiu qualquer tipo de prova e **presumiu** que todos os valores depositados nas contas bancárias da recorrente seriam de sua titularidade, razão pela qual manteve o auto de infração por suposta ausência de prova em sentido contrário.

(...).

Depois de várias tentativas junto à instituição financeira, a contribuinte, finalmente conseguiu as cópias microfilmadas dos cheques, as quais comprovam, de maneira iniludível, que o dinheiro simplesmente transitou por sua conta, mas que a ela não pertencia!

C DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA: QUANTIAS QUE NÃO PERTENCIAM À RECORRENTE – AUTUAÇÃO QUE RECAIU SOBRE A RECEITA E NÃO SOBRE A RENDA – MÁ APRECIAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

C1 Por ocasião da defesa administrativa, a ora recorrente afirmou que a autuação recaiu sobre a receita (se é que se pode falar em receita no caso, parecendo mais adequado referir-se a entradas), e não sobre a renda auferida pela contribuinte (lucro).

(...)

C3 A recorrente, insista-se, atuou como simples intermediária em transações, tendo direito a uma simples porcentagem dos valores envolvidos, a título de comissão, tudo conforme ajustado verbalmente com seus clientes.

C4 Todavia, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem simplesmente ratificar autuação, e isso tudo sob o cômodo e corriqueiro fundamento de que o contribuinte não teria feito prova de suas alegações.

C5 Ora, as provas, no caso, eram os próprios extratos bancários acostados aos autos pela autoridade fiscal; outras provas, como as cópias dos cheques, viriam como simples reforço daqueles documentos, mas não se pode dizer a partir daí que o fiscal poderia interpretar com o bem lhe conviesse os extratos, transferindo ao contribuinte o fardo, o ônus de provar o contrário.

C6 Em poucas palavras: o fiscal, comodamente, focou as entradas, os ingressos das quantias depositadas nas contas bancárias; porém, fechou os olhos, desprezando por completo, as saídas, ou seja, as transferências bancárias (TED's) e os cheques emitidos aos verdadeiros titulares dos créditos!

C7 A autuação baseou-se *exclusivamente* nos extratos bancários da recorrente. Não se preocupou o fiscal em colher outras provas, nem muito menos - o que é pior - dignou-se em examinar *detidamente* os próprios extratos juntados.

(...)

C9 A recorrente, na qualidade de advogada e de mandatária de muitos de seus clientes, ao longo do ano-calendário 2005, além de sua atuação profissional regular, procedeu a diversas negociações no interesse de seus constituintes.

C10 Essas negociações, basicamente, consistiam na cessão de direitos oriundos de precatórios estaduais. Isto porque no ano de 2005 foi editada a Lei Estadual nº 3.045, de 08 de julho de 2005, através da qual foi criada uma forma excepcional de pagamento de créditos tributários vencidos, englobando o tributo (remissão) e as multas (anistia), inclusive mediante cessão de direitos decorrentes de precatório judicial (art. 9º).

C11 A recorrente - *além de outros* - tinha dois clientes com valores vultosos na "fila de espera" de precatórios que julgaram conveniente ceder parte desses créditos aos contribuintes estaduais interessados em quitar suas dívidas através desse mecanismo especial previsto na legislação estadual. Esses clientes eram a ENGESUL - ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL S/A (CNPJ nº 15.506.165/0001-07) e os Srs. FREDDY ROBERTO MARTINS REIS e sua mulher MARIA TEODOROWIC REIS.

C12 Assim, a ora recorrente foi incumbida por seus clientes de viabilizar essas negociações, intermediando e assumindo todos os trâmites respectivos, até a concretização da avença.

C13 Pelo serviço prestado, ficou convencionado *verbalmente* um preço de 1% (um por cento) sobre o valor envolvido para cada negociação bem sucedida, a título de comissão. Destaque-se que a recorrente não firmou contrato por escrito nesse sentido, porém as escrituras públicas lavradas e as próprias saídas constantes em seus extratos bancários comprovam essa assertiva.

(...)

C17 Foram diversas as operações realizadas dessa maneira. No entanto, muito embora na maioria delas os valores tenham sido depositados na sua conta bancária, nos casos em que houve depósito está devidamente comprovado que houve a respectiva saída aos seus clientes, esses sim verdadeiros titulares dessas importâncias.

C18 A esta altura é importante esclarecer também o seguinte: todos os valores depositados no Banco Bradesco, em regra, são creditados diretamente na conta poupança, mas isso não significa que tenha sido a própria recorrente que tenha feito um "investimento". Pelo contrário, essa é uma operação automática do sistema do banco.

C19 Além disso, é fundamental igualmente esclarecer que os extratos do Banco Bradesco, principal conta utilizada à época, não registra com clareza as operações de saída. Essas operações são denominadas, apenas, com o nome "baixa conta corrente" ou "baixa conta poupança".

C20 Mas, nesses casos o que havia era a transferência dos valores da recorrente para seus clientes, valores esses que não foram considerados pela autoridade fiscal.

C21 Para comprovar, de uma vez por todas, as afirmações de defesa da recorrente, **neste ato são juntadas as cópias dos cheques (microfilmagem) e as cópias dos próprios extratos bancários já devidamente acostados aos autos, porém, com os devidos destaques feitos pela recorrente, documentos que comprovam a efetiva saída dessas quantias.**

C22 Basta ver que nas cópias dos extratos juntados às fls. 27, 35, 36, 38, 43, 47 e 48 há vultosas e diversas saídas da ordem de **R\$ 40.000,00, R\$ 55.000,00, R\$ 126.000,00, R\$ 140.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 215.000,00, R\$ 408.975,00 e até mesmo R\$ 732.200,00!!!**

C23 Nas TED's os beneficiários estão todos devidamente identificados! E, como se vê dos cheques anexos, igualmente todas as lâminas foram emitidas nominalmente.

C24 Em suma, todos os documentos já carreados aos autos e os que são juntados nesta oportunidade demonstram, de forma irretorquível, que a ora recorrente não auferiu renda no valor apontado pela autoridade fiscal, nem de longe.

C25 O artigo 29 do Decreto Federal nº 70.235/72 estabelece que "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências cabíveis que entender necessárias". Em sendo assim, caberia à autoridade julgadora converter o julgamento em diligência, a fim de que o Banco Bradesco esclarecesse os fatos.

C26 A despeito disso tudo, a verdade é que está mais do que comprovado nos autos a efetiva saída dessas quantias. Em consequência, este recurso deve ser provido, a fim de se anular a autuação ou, subsidiariamente, que os valores sejam glosados.

(...)

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Na descrição do auto de infração foi relatado que a infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade da contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimada, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A Recorrente alega que os recursos apenas transitaram em suas contas e se referem à depósitos provenientes de intermediação de cessão de créditos de precatórios estaduais, recebendo pelo serviço prestado, a título de comissão, um preço de 1% (um por cento) sobre o valor envolvido para cada negociação bem sucedida, não tendo sido firmado contrato por escrito nesse sentido. Aduz que as escrituras públicas lavradas e as próprias saídas constantes em seus extratos bancários comprovam essa assertiva. Sobre o assunto assim se manifestou o julgador de primeira instância (fl. 182):

Ainda que isso seja verdadeiro, o acordo verbal não é eficaz para comprovação perante o Fisco.

Nas escrituras públicas trazidas aos autos (folhas 129 a 150) consta que houve o pagamento com deságio efetuado em moeda corrente do país pela interessada,

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

adquirindo o direito ao crédito. Tal fato diverge do que alega a interessada que diz que apenas intermediou o negócio em nome da ENGESUL e demais clientes.

Algumas escrituras dizem que FLORA está cedendo para a CESSIONÁRIA requerer diretamente seu pagamento ou utilizar em compensação com débitos, nos termos da legislação estadual. Não há a citação a qual legislação estadual se refere e os termos da escritura são vagos.

Em seu recurso, afirma ainda que (fl. 200):

Além disso, é fundamental igualmente esclarecer que os extratos do Banco Bradesco, principal conta utilizada à época, não registra com clareza as operações de saída. Essas operações são denominadas, apenas, com o nome "baixa conta corrente" ou "baixa conta poupança". Mas, nesses casos o que havia era a transferência dos valores da recorrente para seus clientes, valores esses que não foram considerados pela autoridade fiscal.

Como a própria contribuinte admite, os extratos não registram com clareza as operações, cabendo assim a ela a comprovação de cada uma das operações. Todavia, com o recurso apresentou apenas cópias de 9 (nove) cheques (fls. 234/251), além dos próprios extratos bancários (fls. 206/233), alegando que tais documentos comprovam a efetiva saída dessas quantias.

De acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972², as diligências ou perícias servem para sanar dúvidas do julgador, dentro daquilo que entende imprescindível para formar sua convicção, não para que a autoridade administrativa faça provas das alegações do contribuinte. Em decorrência, não merece guarida a alegação de que o órgão julgador de primeira instância deveria ter baixado o processo em diligência para que o Banco Bradesco esclarecesse os fatos.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972³ determina que a impugnação deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar. Deste modo, cabia à Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação ou recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-la feito de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

Nesse sentido, não prosperam as alegações da Recorrente não havendo que se cogitar da nulidade do lançamento.

Nos termos do artigo 151, III do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário impedindo a inscrição em dívida ativa.

² Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

³ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos